



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.563.2017-50

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016.

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO № 1.227/2017

## 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 102/2016. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento aos artigos 1º e 4º, da Resolução-TCE n. 102/2016, mas diante do envio das informações ainda que de forma intempestiva, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião

da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre. POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: a) DETERMINAR à SRA. LIQUIDANTE DO BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A, que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma; b) REMETER CÓPIA dO ACÓRDÃO À DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

R Rio Branco - Acre. 26 de abril de 2017.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO Presidente da 2ª Câmara, para o feito





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Anna Helena De Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.563.2017-50

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016.

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## **RELATÓRIO**

- **1.** Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar responsabilidade do Gestor, pelo envio intempestivo, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do **BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A**, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016<sup>1</sup>, cujo prazo, no tocante à remessa relativa ao 6º bimestre de 2016, era até o dia 30 de janeiro do ano em curso.
- 2. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação da Responsável, tendo em vista o descumprimento dos artigos 1º e 4º, da mencionada Resolução<sup>2</sup>.
- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação da Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 585, divulgado em 07-03-2017, tendo sido oferecida defesa no intuito de afastar a falha detectada.
- **4.** A DAFO elaborou Relatório Conclusivo de Análise Técnica, no qual sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se pelo arquivamento do feito.
- É o brevíssimo Relatório.

<sup>1</sup> Dispõe sobre o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências. A mencionada Resolução foi publicada no dia 12-05-2016.

Parágrafo único. Não são objetos da presente Resolução os descontos de natureza pessoal registrados em folha de pagamento.

Processo TCE n.º 23.563.2017-50

Pág. 3 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 1º Definir que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, deverão enviar e manter a disposição deste Tribunal de Contas, por meio informatizado, a folha de pagamento e todos os dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

7. Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.563.2017-50

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016.

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade da Gestora, em razão do envio intempestivo, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016.
- 2. O prazo previsto no artigo 4º da mencionada Resolução era 30 de janeiro do ano em curso, tendo a Gestora apresentado as informações exigidas apenas em 1º e 08-02-2017.
- 3. No presente caso, embora claro o descumprimento à norma emanada desta Corte de Contas, especificamente quanto ao prazo de envio, verifica-se que os dados solicitados foram encaminhados em meio informatizado, sendo possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista, uma vez que se trata de norma recente e os ajustes necessários a sua observância parecem estar sendo adotados pela Responsável, não descuidando esta Corte, contudo, no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 102/2016, nos bimestres seguintes e que poderá ser avaliado por ocasião da análise das prestações de contas.
- 4. Isso posto, voto pela:
- a) DETERMINAÇÃO à SRA. LIQUIDANTE DO BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A, que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- b) remessa de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento.
  - c) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **5.** É como **voтo**.
- 8. Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.563.2017-50

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016.

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 50ª Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 39)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora